



DISPENSA DE LICITAÇÃO 033/2024 PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº89 /2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.1701/24

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS, MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL, COLCHÕES, LENÇÓIS E REDE, PARA AJUDA HUMANITÁRIA PARA AS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM ESTADO DE VULNERABILIDADE DEVIDO AO PERÍODO CHUVOSO NO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL, ATRAVÉS DO REPASSE FEDERAL, PROCESSO DE Nº 59052.024784/2024- 84, PORTARIA Nº 2.191, DE 20 DE JUNHO DE 2024 DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

I. DO RELATÓRIO:

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação do Município relativo ao processo administrativo, que trata da abertura de licitação para AQUISIÇÃO DE CESTAS DE ALIMENTOS, MATERIAL DE LIMPEZA, MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL, COLCHÕES, LENÇÓIS E REDE, PARA AJUDA HUMANITÁRIA PARA AS FAMÍLIAS QUE SE ENCONTRAM EM ESTADO DE VULNERABILIDADE DEVIDO AO PERÍODO CHUVOSO NO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL, ATRAVÉS DO REPASSE FEDERAL, PROCESSO DE Nº 59052.024784/2024- 84, PORTARIA Nº 2.191, DE 20 DE JUNHO DE 2024 DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatórias ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos:

- 1) Memorando/requisição do objeto encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento- SEMAP de Rurópolis/PA;
- 2) Documento de Oficialização de Demanda;
- 3) Pesquisa de Preço;
- 4) Mapa de Preço;
- 5) Decreto nº 024/2024;
- 6) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- 7) Dotação Orçamentária;
- 8) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 9) ETP;



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

- 10) Termo de Referência;
- 11) Justificativa;
- 12) Autorização;
- 13) Decreto do Ordenador de Despesas;
- 14) Termo de Fiscal de Contrato;
- 15) Termo de Autuação do processo;
- 16) Certidão de Autuação e Remessa;
- 17) Portaria de Agente de Contratação;
- 18) Minuta de edital e anexos tem sido obedecido a legislação vigente;
- 19) Despacho para o Jurídico;

Na sequência, o processo foi remetido a este jurídico, para a análise da fase externa do processo, para que consequentemente seja adjudicado e homologado.

É o relatório

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 53 da Lei 14.133/21, compete a esta Procuradoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Cumpré destacar que cabe a esse jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Pois bem. De acordo com a Lei nº 14.133/21, poderá ser dispensada a licitação em casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Nova Lei das Licitações, nos casos de manifesta urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, conforme a letra que segue:

Art.75 É dispensável a licitação

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Na presente hipótese, não há critério de valores que promove a dispensa de licitação, e sim a natureza da situação que motiva a contratação, que implica em priorizar e atender de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração. O intuito é o de garantir que a observância obrigatória aos trâmites inerentes ao procedimento licitatório não frustre o atendimento as **necessidades emergenciais ou calamitosas** as quais devem ser, de imediato, solvidas pela administração.

Entretanto, vale frisar que a média estimada para o processo em R\$ 393.892,43 (trezentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), obedece estritamente a norma legal trazida na lei 14.133, art.23, inciso III, sendo possível colacionar que o valor está dentro do praticado no mercado.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade, pois se trata da contratação para aquisição de materiais para contribuição humanitária e solidaria para famílias, conforme explicado na justificativa acostada no processo.

Diante disso, resta demonstrado no processo de Dispensa de Licitação em comento, seu perfeito cabimento, vez que as aquisições dos bens são necessárias ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

O edital encontra-se dentro dos parâmetros da legislação, bem como o aviso de dispensa eletrônica o qual vejo o edital não exigindo nada que contrarie a lei.

III. CONCLUSÃO:

Esse Jurídico OPINA favorável ao processo de Dispensa de Licitação, bem como não vê qualquer ilegalidade no edital e tampouco na minuta do contrato, porém recomenda que seja publicado o aviso e edital no Portal, mas também no Portal de transparência do município, no Mural do TCM/PA e ainda no PNCP sob pena de nulidade do processo.



Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

Volte-se os autos para parecer jurídico final antes de ser homologado o resultado da dispensa de licitação.

É o parecer, *sub censura*.

Rurópolis/PA., 30 de julho de 2024.

<p>MARCIO JOSE GOMES DE SOUSASOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 33.583.450/0001-03 OAB/PA 10516</p>	<p>MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA OAB/PA 10516 Assessora Jurídica da CPL</p>
---	---